



Agravo Interno no Recurso Extraordinário Criminal nº 0822105-97.2023.8.19.0204

Agravante: WILLIAN MONTEIRO BERNARDO CAMPOS

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

Agravo Interno interposto contra decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto – Aplicação do Tema 660 “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”. - Alegação de presença dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário – Inexistência – Decisão proferida em consonância com o Tema aludido – Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário criminal nº **0822105-97.2023.8.19.0204**, sendo recorrente **WILLIAN MONTEIRO BERNARDO CAMPOS** e recorrido Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes
Segunda Vice-Presidente





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno (**fls. 190/193**) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado por oportunidade do julgamento do mérito do **ARE nº 748.371/MT**, representativo do **Tema nº 660 (fls. 143/160)**.

Cumpre ressaltar que o recorrente teve seu recurso de apelação provido parcialmente, por acórdão proferido pela colenda 4ª Câmara Criminal, como consta às **fls. 50/77**. Assim restou redigida a ementa:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO CORPORAL CULPOSA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARCIALMENTE. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (artigo 302, parágrafo único, inciso II (2x), artigo 303, parágrafo único, c/c artigo 302, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.503/97, na forma do artigo 70 do CP e artigo 306, caput, c/c §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal), às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais às vítimas (sobrevivente e indiretas). Magistrado deixou de fixar o prazo da suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, situação que se eterniza, ante a ausência de recurso ministerial. Equívoco na sentença condenatória, eis que os delitos imputados ao apelante são punidos com pena de detenção e não de reclusão, como lançado pela juíza a quo ao longo do método trifásico.

2. Acidente ocorrido em 26/10/2013, no qual o acusado, sob influência de álcool e sonolência, perdeu o controle do veículo,

invadiu a calçada e atropelou três pessoas, resultando em dois óbitos e uma vítima sobrevivente com graves sequelas.

3. Sentença condenatória fixou penas de detenção e reclusão, determinou regime inicial fechado e semiaberto, e impôs indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato quanto aos delitos de lesão corporal culposa e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada; (ii) nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências; e (iii) revisão da dosimetria da pena e afastamento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato quanto aos delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP.

6. Rejeitada a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, pois o indeferimento das diligências foi devidamente fundamentado, não havendo prejuízo à ampla defesa.

7. Mantida a condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, parágrafo único, inciso II, do CTB, por duas vezes), com redução da pena-base. Retificação para detenção, afastando a fixação equivocada em reclusão.

8. Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de detenção, conforme a sanção aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ausência de requerimento específico pelo Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido parcialmente procedente. Extinção da punibilidade quanto aos delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, por prescrição. Rejeição da preliminar de nulidade. Parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base e afastar a indenização por danos morais, mantendo a condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, parágrafo único, inciso II, do CTB, por duas vezes), na forma do artigo 70 do

CP, à pena de 05 anos e 03 meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto. Tese de julgamento: "1. Opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato quanto aos delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. 2. O indeferimento fundamentado de diligências não configura cerceamento de defesa. 3. Mantém-se a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com redução da pena-base e fixação do regime semiaberto. 4. Afasta-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais às vítimas."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 70, 107, IV, 109, IV; CTB, arts. 302, parágrafo único, II; 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, II; 306, caput, c/c §§ 1º e 2º; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 849/DF, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 17/05/2023, DJe 30/05/2023; STJ, RCD no HC 831.531/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 02/10/2023, DJe 05/10/2023; STJ, AgRg no HC 774.897/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29/05/2023, DJe 05/06/2023."

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário alegando afronta ao artigo 5º, XLVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por contrariedade aos princípios da individualização da pena, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao manter a majoração da pena-base com base na morte da vítima, colide com a jurisprudência do STF que assentou que "é vedada a utilização das elementares do tipo para aumentar a pena-base, sob pena de bis in idem". (**fls. 112/117**)

Às **fls. 143/160**, decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência, negando seguimento ao recurso extraordinário.

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão, pleiteando que seja conhecido e provido o presente agravo interno (**fls. 190/193**).

Parecer recursal do Ministério Público às **fls. 203/205**.

É o relatório. Passo ao voto.

Pela leitura da peça processual do recurso de agravo interno, nos exatos termos em que interposto pelo recorrente, verifico que este reitera, nas razões do seu recurso, os mesmos argumentos do recurso extraordinário. Sustenta que o processo tem



vício consistente em violação a dispositivo constitucional, e apresenta como fundamentação o artigo 5º, incisos XLVI, LIV e LV, da Constituição da República.

A peça recursal, neste ponto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da tese firmada no **Tema nº 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*).

Com efeito, o recurso deve ser conhecido e não provido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do **ARE 748.371/MT**, representativo do seu **Tema nº 660** (*“Violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), assentou não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária, em outras palavras, entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator.” (Tema 660)

Nesse sentido:

“Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Alegação de nulidade. Princípios da ampla defesa e contraditório. Presunção de inocência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão

que manteve a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir

3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG Tema nº 660).

5. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF).

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 1497173 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-08-2024 PUBLIC 23-08-2024)

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XII, XXXVI, XXXIX, XLVI, LIV, LV, LVI; E 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DOS TEMAS 182, 339, 660 E 661 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS POR ORDEM JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ COMPETENTE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a

apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. 4. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.

5. Esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

6. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta SUPREMA CORTE estabelecido no julgamento

do RE 625.263-RG (Tema 661, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES), no qual firmou tese no sentido de que: São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.

7. No que se refere à adequada valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena base, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do AI 742.460-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/9/2009, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 182/RG), fixou tese no sentido de que A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

8. O aresto impugnado ampara-se em matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

9. Inviável, também, o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário, conforme Súmula 279 desta SUPREMA CORTE (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

10. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(ARE 1412507 AgR-terceiro, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 742.460**, representativo do seu **Tema nº 182** (“*Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante*”), assentou não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.” (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338) (Tema 182)

Nesse passo, é **manifestamente improcedente o agravo interno**, pois a alegação de violação aos princípios da individualização da pena, constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório colide com o reconhecimento da ausência de repercussão geral pelo STF, assim como a alegação de transgressão ao artigo 5º, XLVI, LIV e LV, da Constituição Federal, constitui violação reflexa à Carta Magna.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja o agravo interno **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes
Segunda Vice-Presidente